



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de dezembro de 2014

nº 821 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 1
>>Deliberações Superiores	Pág. 2



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA RH

Portaria n. 1.633, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.12.2014, a estagiária de nível médio IDALIANE RIBEIRO FERREIRA, cadastro n. 660186, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.677, de 18 de dezembro de 2014.

Cede servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Ofício n. 872/GAB/SEPAZ/2014, de 4.12.2014, protocolado sob n. 15092/14, resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1º.1.2015 a 31.12.2015, o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, à Superintendência Estadual de Promoção de Paz – SEPAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.678, de 18 de dezembro de 2014.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2014/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando os Memorandos n. 009/2014/ASSEJUR-GP, de 15.12.2014 e 290/2014/GP, de 18.12.2014, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2014/2015, nos termos da Portaria n. 895, de 1º.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 722 – ano IV, de 1º.8.2014, os servidores MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 422, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, no período de 20 a 28.12.2014, e THAIS SOARES SILVEIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990668, no período de 20.12.2014 a 6.1.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.679, de 18 de dezembro de 2014.

Cede servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I



e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Ofícios n. 4059/2014-GAB/SEDUC, de 10/12/2014 e n. 2946/2014-SEGG, de 12.12.2014, protocolado sob n. 15422/14, resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1º.1.2015 a 31.12.2015, o servidor FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.680, de 18 de dezembro de 2014.

Cede servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Ofícios n. 4007/2014-GAB/SEDUC, de 2.12.2014 e n. 2924/2014-SEGG, de 11.12.2014, protocolado sob n. 15368/14, resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o período de 1º.1.2015 a 31.12.2015, o servidor RENATO EDUARDO ROSSI, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 350, à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.687, de 23 de dezembro de 2014.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2014/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando os Memorandos n. 469/2014/SETIC; de 18.12.2014 e 177/2014-SGAP, 410/2014/GCVCS, 0511/SGCE, de 22.12.2014, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2014/2015, nos termos da Portaria n. 895, de 1º.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 722 – ano IV, de 1º.8.2014, os servidores:

Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação

Cadastro	Nome	Período
990358	RAFAEL GOMES VIEIRA	27.12.2014 a 6.1.2015
990666	ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA	20.12.2014 a 6.1.2015

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Cadastro	Nome	Período
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	20.12.2014 a 6.1.2015

Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cadastro	Nome	Período
990669	SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	20.12.2014 a 6.1.2015

Secretaria-Geral de Controle Externo

Cadastro	Nome	Período
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	20.12.2014 a 6.1.2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3960/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Anderson Charles França Scorgie
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 253/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. À Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Anderson Charles França Scorgie, cadastro n. 525, protocolado em 02.12.2014, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 338/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 658/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 11/12):

Diante do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH n. 429/2014 e n. 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores

públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Impende mencionar, ainda, que a percepção do benefício computa-se a partir do requerimento e efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão, o que ocorreu na data de 02.12.2014.

10. Diante disso, comprovada a aquisição direta, pelo servidor Anderson Charles França Scorgie de plano de saúde (fls. 02/06), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Assim, deverá o requerente apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001.

11. Diante do exposto, considerando o requerimento do servidor e toda a fundamentação supra, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Anderson Charles França Scorgie o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de dezembro de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3970/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Ney Luiz Santana
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 252/14/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 32 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ney Luiz Santana, cadastro n. 443, Técnico de Comunicação Social, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do Assessor de Comunicação Social Chefe, nos termos das Portarias n. 354/14, n. 696/14, n. 890/14 e n. 1.066/14 (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n. 340/Segesp – fl. 09), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 654/2014-ASSEJUR/GP (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Assim, com base nas razões de fato identificadas no conjunto probante angariado aos autos, bem como no substrato legal acima destacado (Artigo 286-A do Regimento Interno TCE/RO), opinamos pelo deferimento do pedido sob exame, para efeito de se determinar o processamento do pagamento da diferença remuneratória em favor do servidor requerente, correspondente ao período de 32 dias em que exerceu o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação Chefe, em regime de substituição, observando os parâmetros da planilha encartada pela Divisão de Pagamento da SEGESP (fl. 08).

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Assessor Jurídico Chefe, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
25.03 a 27.03.2014	3	Portaria n. 354, de 27.03.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 643, de 02.04.2014
09.06 a 18.06.2014	10	Portaria n. 696, de 11.06.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 692, de 17.06.2014
30.07 a 07.08.2014	9	Portaria n. 890, de 31.07.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 728, de 12.08.2014
28.10 a 06.11.2014	10	Portaria n. 1.066, de 05.09.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 749, de 10.09.2014

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 340/Segesp (fl. 09), bem como as Portarias n. 354/14, n. 696/14, n. 890/14 e n. 1.066/14 (fls. 03/06), o servidor atuou como substituto designado por um total de 32 dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

07. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Ney Luiz Santana do valor referente a 32 dias de substituição no cargo em comissão de Assessor de Comunicação

Social Chefe, conforme a tabela de cálculos de fl. 08 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3487/12 - TCE-RO
INTERESSADO: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Convênio de Cooperação Técnica

Decisão n. 249/14/GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. CONVÊNIO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. PESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÚTUAS. REGULARIZAÇÃO DE PROFISSIONAL SOB JURISDIÇÃO DO TCE-RO. INDEFERIMENTO. 1. Dentre as competências estabelecidas ao TCE/RO pelos artigos 1º da Lei 154/96 e 3º do Regimento Interno, não se encontra a fiscalização da profissão de contabilistas. 2. Diante da ausência de competência desta Corte de Contas para tanto, é de se indeferir o pedido do conselho de classe para celebração de convênio com esta Corte de Contas. 3. Ciência do interessado e posterior arquivamento.

Relatório

Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, apresentando minuta de Termo de Convênio de Cooperação Técnica com o fito de promover a "atualização, manutenção e troca de informações sobre Profissionais de Contabilidade" que exerçam atividades diretamente nos órgãos sob a jurisdição do TCE/RO, nos termos da Cláusula Primeira do expediente proposto.

2. Encaminhado o processo para análise jurídica, a ASSEJUR, por meio do Parecer n. 227/12-ASSEJUR, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 06):

A primeira vista, temos que tal atividade escapa à competência estabelecida ao TCE/RO pelos artigos 1º da Lei 154/96 e 3º do Regimento Interno. Assim, neste tocante, entendo ser oportuna a obtenção de manifestação do Corpo Técnico do TCE/RO acerca do tema, visando subsidiar o juízo de conveniência da Administração na celebração deste convênio de cooperação.

Enfim, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, orçamentários e financeiros decorrentes da eventual execução das obrigações impostas neste convênio, que escapam à competência desta ASSEJUR, nos manifestamos pela regularidade da minuta apresentada às fls. 02/04, desde que atendidas as recomendações formuladas no corpo deste Parecer.

3. Instada a manifesta-se, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu a Nota Técnica nº 001-SGCE/2014, na qual apresentou a seguinte opinião:

Tais atribuições, relativas à fiscalização da profissão de contabilista, não estão afetas ao Tribunal de Contas. Logo, não pode este TCE-RO celebrar avença para exigir dos profissionais de contabilidade comprovante de estar devidamente habilitado perante seu Conselho de Classe, por ocasião da emissão de das demonstrações contábeis.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, não há como acolher a pretensão da instituição requerente.

4. Isto porque, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 9295/46, as atribuições de fiscalizar o exercício da profissão de contabilista, bem como, de enviar às autoridades competentes relatórios minuciosos e documentados sobre fatos que apurarem, cuja solução não seja de sua alçada, são responsabilidade dos Conselhos Regionais de Contabilidade, não estando, portanto, tais atribuições afetas ao Tribunal de Contas.

5. Nesta esteira, esta Corte de Contas já proferiu reiteradas decisões sobre o assunto, dentre outras colacionamos a Decisão nº 236/2013/GPPCN:

[...]

3. Questão de maior gravidade suscitada no Parecer Ministerial diz respeito à exigência de certidão de regularidade profissional do contabilista subscritor do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Essa certidão somente é expedida pelo Conselho de Contabilidade aos profissionais quites com suas anuidades. A questão é unânime entre os tribunais e os mais abalizados doutrinadores: é indevida a exigência de qualquer condição ou documento que implique a quitação de obrigações para as quais a lei exigiu somente a inscrição ou regularidade (como a inscrição em conselhos de classe e certidão de regularidade junto a alguns órgãos da Administração Pública). Grifo nosso.

6. Vê-se, assim, que este Tribunal de Contas se restringe a verificar se os profissionais estão inscritos no respectivo conselho regional, não competindo exigir a regularidade do referido registro junto ao CRC/RO no tocante ao recolhimento da anuidade.

7. No tocante à cláusula quinta, é de interesse desta Corte de Contas a realização dos eventos científicos e culturais sugeridos, conjuntamente, todavia, entendemos que não há necessidade de se entabular instrumento jurídico específico para tanto, bastando um ajuste prévio entre as instituições na ocasião oportuna.

8. Por todo o exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia para celebração de convênio com este Tribunal de Contas, destinado a prestação de mútuas informações no tocante aos serviços de profissionais e empresas de contabilidade sob a jurisdição do TCE-RO, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência dos interessados e, após, arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente